

trata o artigo anterior, fica reduzida, no mesmo orçamento, a seguinte dotação:

**A — ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO**

**ENCARGOS GERAIS DO ESTADO**

**Encargos em Geral**

**VERBA N. 315  
Material e Serviços**

8.99.4	4	— Despesas Diversas	
	49	— Encargos Diversos	
	490	— Encargos legais	
	8	— Para atender despesas de exercícios encerrados, relativas a material e serviços (artigo 14 da Lei n. 6.626, de 30-12-61)	217.812.514,20

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 11 de dezembro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1962.

**Luiz Giancesella Netto**  
Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 41.167, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962**

Abre um crédito suplementar na Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aberto na Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos, um crédito de Cr\$ 416.000,00 (quatrocentos e dezesseis mil cruzeiros), suplementar às seguintes verbas de seu orçamento vigente, aprovado pelo Decreto n. 39.608, de 30 de dezembro de 1961:

		Cr\$	
<b>VERBA N. 1</b>			
<b>Pessoal</b>			
8.09.0	0	— Pessoal Fixo	
	05	— Gratificações	
	059	— Abono provisório	216.000,00
	07	— Inativos	
	070	— Aposentados	128.000,00
8.09.1	1	— Pessoal Variável	
	15	— Gratificações	
	159	— Abono provisório	72.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>416.000,00</b>	

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação convenientemente apurado na rubrica 1.21.4.1-1 — Emolumentos, constante do mesmo orçamento.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1962.

**Luiz Giancesella Netto**, Diretor Geral, substituto

**DECRETO N. 41.168, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962**

Dispõe sobre a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 8.847.823,00, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aberto, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Marília, um crédito de Cr\$ 8.847.823,00 (oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e três cruzeiros), suplementar às dotações abaixo discriminadas do seu orçamento vigente, aprovado pelo decreto n. 39.534, de 20 de dezembro de 1961:

		Cr\$	
<b>VERBA N. 1</b>			
<b>Pessoal</b>			
8.31.1	1	— Pessoal Variável	
	10	— Extranumerários	
	100	— Contratados	4.056.000,00
	101	— Mensalistas	1.826.500,00
	15	— Gratificações	
	159	— Abono provisório	259.177,50

		Cr\$	
<b>VERBA N. 2</b>			
<b>Material e Serviços</b>			
8.31.4	4	— Despesas Diversas	
	44	— Estimulo e fomento em geral	
	443	— Custeio de viagens e excursões técnicas ou científicas	500.000,00
	444	— Custeio de cursos especializados	500.000,00
	45	— Serviços especiais	
	450	— Serviços especiais	1.329.670,50
	47	— Despesas especiais	
	474	— Despesas com intercâmbio técnico e cultural	200.000,00
	48	— Assistência e previdência social	
	482	— Quotas a instituições de previdência e de assistência social	176.475,00
<b>Total das Suplementações</b>		<b>8.847.823,00</b>	

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos oriundos da suplementação feita à verba n. 316 — 8.31.4 — item 493, inciso 9, pelo Decreto n. 39.902, de 16 de março de 1962.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1962.

**Luiz Giancesella Netto**, Diretor Geral, substituto

**DECRETO N. 41.169, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica aberto na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Presidente Prudente, um crédito de Cr\$ 718.000,00 (setecentos e dezoito

mil cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do seu orçamento próprio, aprovado pelo Decreto n. 39.489, de 12 de dezembro de 1961:

		Cr\$	
<b>VERBA N. 1</b>			
<b>Pessoal</b>			
8.31.1	1	— Pessoal Variável	
	10	— Extranumerários	
	106	— Salário-família	18.000,00
	14	— Diárias e ajudas de custo	
	140	— Diárias	50.000,00
	15	— Gratificações	
	159	— Abono provisório	650.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>718.000,00</b>	

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos provenientes de "Superavits" relativos a exercícios anteriores e convenientemente apurados em balanços da mesma Faculdade.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 11 de dezembro de 1962.

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO**  
Luciano Vasconcelos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 11 de dezembro de 1962.

**Luiz Giancesella Netto**  
Diretor Geral, Substituto

**DECRETO N. 41.170, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1962**

Regulamenta a Lei n. 7.086, de 25 de setembro de 1962 que dispõe sobre o Concurso de Remoção de Professores Primários do Estado

**CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Capítulo I — Da Inscrição**

Artigo 1.º — A remoção de professores primários far-se-á, anualmente, mediante concurso, nos termos deste Decreto.

Artigo 2.º — As inscrições ao Concurso efetuar-se-ão nas Delegacias de Ensino Elementar a que estiverem subordinados os candidatos, de 1.º a 10 de julho de cada ano.

Parágrafo único — Dentro de quinze dias após o encerramento das inscrições, os Delegados de Ensino providenciarão a entrega dos respectivos processos diretamente ao Órgão Diretor do Concurso.

Artigo 3.º — No requerimento de inscrição, deverá o candidato declarar, expressamente, em qual das listas, artigo 20 deste Decreto, deverá ser classificado.

§ 1.º — Será permitida a inscrição somente em uma das duas listas de classificação.

§ 2.º — Quando o candidato optar pela sua inclusão na lista regional, será o mesmo classificado na que corresponder à região a que estiver subordinada a unidade escolar onde tem o seu cargo efetivo.

§ 3.º — No caso de mudança de um município para outra Região, o candidato poderá inscrever-se na que pertencia ou na que passou a pertencer o referido município.

§ 4.º — Não haverá mudança dos termos das inscrições, podendo, no entanto, ser canceladas a requerimento do próprio candidato, até o dia imediatamente anterior ao de sua chamada.

Artigo 4.º — Quando marido e mulher forem professores poderão inscrever-se com um único requerimento, concorrendo com a média de seus pontos.

Parágrafo único — Quando os cônjuges não estiverem na mesma Região e requererem inscrição nos termos deste artigo, deverão optar por uma das suas regiões do exercício.

Artigo 5.º — Cada Delegacia de Ensino Elementar do Estado será considerada uma região escolar.

Parágrafo único — As Delegacias de Ensino Elementar da Capital, para os efeitos deste Decreto, serão consideradas uma única região escolar.

Artigo 6.º — Ao candidato a quem só convier remoção para determinadas classes ou escolas, será facultado o direito de indicá-las, sendo que uma delas ser-lhe-á atribuída, independentemente de comparecimento à chamada — caso se encontre vaga ou venha a vagar-se durante a fase do concurso, observadas a classificação, a ordem de preferência das indicações.

Parágrafo único — A requerimento do candidato as indicações poderão ser canceladas, parcial ou totalmente, até o dia imediatamente anterior ao início das chamadas.

Artigo 7.º — Fica vedada a inscrição do candidato que não obtiver pelo menos 1/3 do máximo de pontos que possam ser atribuídos ao Boletim de Merecimento.

Artigo 8.º — Os requerimentos de inscrição, dirigidos ao Presidente do Órgão Diretor do Concurso, serão instruídos com os seguintes documentos:

1 — Cópia atualizada da ficha de exercício ou Certificado expedido pelo Órgão Diretor do Concurso;

2 — Boletim de Merecimento (B. M.) fornecido pela autoridade competente e visado pelo Delegado de Ensino;

3 — Boletim, de modelo oficial, fornecido pelas autoridades escolares, com o visto da parte interessada e do Delegado de Ensino, contendo os seguintes elementos:

a) pontos correspondentes ao tempo de exercício calculado até 30 de julho do ano da inscrição, deduzidos os afastamentos e licenças não remuneradas;

b) pontos correspondentes ao total obtido no B. M.;

c) pontos conferidos de acordo com os termos do artigo 11, e que deverão ser registrados discriminadamente;

d) total, com aproximação até décimos, dos pontos obtidos com essas parcelas.

Parágrafo único — O candidato deverá juntar ao pedido de inscrição outros documentos que se fizerem necessários para comprovar as demais vantagens previstas neste Decreto.

Artigo 9.º — Quando invocar os favores do artigo 102, da Constituição Estadual, o candidato juntará, ainda, os seguintes documentos:

1. atestado, passado pelo chefe imediato do cônjuge do candidato, provando ser o mesmo funcionário público efetivo ou servidor estável, e encontrar-se no efetivo exercício do cargo;

2. certidão de casamento;

3. atestado, fornecido por autoridade escolar efetiva, declarando que vivem em sociedade conjugal.

Artigo 10.º — Após o encerramento das inscrições, não mais será permitida a juntada de qualquer documento.

**Capítulo II — da formação e contagem de pontos**

Artigo 11.º — Na formação dos pontos de cada candidato, computar-se-ão os seguintes elementos:

I — pontos atribuídos através do Boletim de Merecimento (B.M.), entre zero e 1.200;

II — pontos pelo tempo de exercício no magistério público primário, deduzidos os afastamentos e as licenças não remuneradas, até o limite de 612, atribuídos na base de 1,7 por mês, computando-se a fração igual ou superior a 15 dias;

III — pontos atribuídos pela regência de cursos do ensino supletivo, nos termos da Lei n. 76, de 23-2-1948;

IV — pontos atribuídos por títulos julgados relevantes ao ensino até o limite de 25, computando-se 5 pontos para cada título;

V — pontos atribuídos por tarefas técnicas exercidas por designação expressa da Delegacia de Ensino Elementar ou por órgão superior da administração escolar, até o limite de 25, computando-se 5 pontos para cada tarefa efetivamente realizada;

VI — pontos atribuídos por cursos de especialização ou aperfeiçoamento:

a) — 100 pontos ao candidato portador de diploma de curso de aperfeiçoamento, expedido pelo Instituto de Educação ou Escola Normal oficial ou reconhecida;

b) — 100 pontos ao candidato portador de diploma de curso de administradores Escolares, expedido por Instituto de Educação;

c) — 200 pontos ao candidato portador de diploma de curso de pedagogo;